



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2764921 - SP (2024/0378531-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CETENCO ENGENHARIA S A**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO PEREIRA FARO - RJ112417**
: **JOSEF AZULAY NETO - RJ168848**
: **DANIEL LITWINCZUK LAMARCA - RJ204630**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em temática de estatura constitucional – sobre a questão da legalidade da majoração das alíquotas de PIS/COFINS pelo Decreto n. 8.426 /2015, proveniente de autorização legal prevista no art. 27, § 2º, Lei n. 10.865/2004 e decidida com supedâneo no entendimento do STF sobre a matéria, firmado no julgamento do Tema 939 da Repercussão Geral – o que evidencia a inviabilidade do manejo do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2764921 - SP (2024/0378531-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CETENCO ENGENHARIA S A**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO PEREIRA FARO - RJ112417**
 JOSEF AZULAY NETO - RJ168848
 DANIEL LITWINCZUK LAMARCA - RJ204630
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em temática de estatura constitucional – sobre a questão da legalidade da majoração das alíquotas de PIS/COFINS pelo Decreto n. 8.426 /2015, proveniente de autorização legal prevista no art. 27, § 2º, Lei n. 10.865/2004 e decidida com supedâneo no entendimento do STF sobre a matéria, firmado no julgamento do Tema 939 da Repercussão Geral – o que evidencia a inviabilidade do manejo do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CETENCO ENGENHARIA S.A. contra decisão de minha lavra, e-STJ fls. 934/942, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante a ausência de omissão no julgado recorrido e por ter a Corte de origem resolvido a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de exame pelo STJ.

A agravante sustenta, em resumo, que (e-STJ fl. 954):

(...) ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha apreciada a matéria por meio do Tema nº 939, a Agravante entende que persiste a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional, sendo imperioso (i) a ilegalidade da exigência

contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativas sobre as receitas financeiras nos termos do Decreto nº 8.426/2015, ou ainda (ii) o direito líquido e certo ao crédito de PIS/COFINS sobre suas despesas financeiras em face do disposto nos artigos 3º, inciso I, 7º, inciso II e 11º, inciso III, “c”, da Lei Complementar nº 95/98 (“LC 95/98”), arts. 7º, 97, inciso II e 99, ambos do CTN, ao parágrafo 2º, do artigo 27 da Lei nº 10.865/04, além do art. 23, III, “c”, do Decreto 4.176/02, arts. 1º, §1º, 2º, 3º, II e V ambos das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e artigos 299 e 374, do Decreto 3000/1999 (“RIR/99”).

Pede, subsidiariamente, a não incidência do Tema n. 939 do STF.

Decorrido o prazo legal, a agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 966).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

O recurso especial origina-se de mandado de segurança em que se objetiva o direito de afastar a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas alíquotas veiculadas no Decreto n. 8.426/2015.

Em primeiro grau de jurisdição, o Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo/SP denegou a segurança.

Irresignada, a agravante interpôs recurso de apelação, a que foi negado provimento pelo Tribunal Regional. No que interessa, veja o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 662 e seguintes):

Primeiramente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, o texto constitucional passou a abarcar a receita como hipótese de incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que faturamento e receita só passaram a ser sinônimos antes do aludido marco temporal. Sendo assim, com a edição das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, a instituição do PIS e da COFINS passaram a prever como hipótese de incidência a totalidade de receitas, incluindo-se, portanto, as receitas financeiras, razão pela qual a alegação de que as aludidas contribuições só podem recair sobre a parcela conceituada como faturamento, padece de supedâneo normativo e interpretativo. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal Regional Federal:

(...)

Saliente-se que a alteração realizada pela Lei nº 12.973/14, no que dispõe o artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, também alterou as próprias leis

instituidoras dos tributos, sendo plenamente possível a incidência sobre a hipótese aventada – receitas financeiras – (Lei nº 10.637/02, art. 1º, §§ 1º e 2º; e Lei nº 10.833, art. 1º, §§ 1º e 2º), *in verbis*:

(...)

Desta forma, além dos conceitos insertos no artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, também são consideradas receitas, todas as demais auferidas pela pessoa jurídica. Indo adiante, no caso vertente, volta-se a recorrente contra a revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto nº 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo art. 1º do Decreto nº 8.426/2015, que passou a fixá-las, respetivamente, em 0,65% e 4%, nos seguintes termos:

(...)

Nesse passo, destaque-se que tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004, nos seguintes termos:

(...)

Saliente-se que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

A par disso, as alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela referida Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente em majoração do tributo, mas, sim, em restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS.

Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei nº 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

Ademais, mesmo que se pudesse falar em inconstitucionalidade - do que não se trata - na alteração da alíquota por decreto, a alíquota zero que a impetrante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável, haja vista que tanto o decreto que previu a alíquota zero quanto o que a restabeleceu possuem o mesmo fundamento legal, cuja pretendida declaração teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. Nesse sentido, não se vislumbra, por ora, a sugerida violação à separação de poderes.

(...)

No tocante ao pedido de creditamento, diga-se que, nos termos do art. 195, §12, "a lei definirá os setores de atividade ", econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas deixando ao legislador ordinário a competência para definir os

critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário, se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O fato da Lei n.º 10.865/04 em seu art. 37, ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, traduz-se em opção política, não passível de exame pelo Judiciário, sobretudo quando inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

(...)

No que pertine ao princípio da isonomia, reforce-se que o artigo 195, § 12, da Constituição Federal estabelece que a lei estabelecerá os setores da atividade econômica nas quais será adotada o regime não-cumulativo, *in verbis*:

(...)

Desta feita, não há o que se falar em tratamento anti-isonômico em relação às atividades elencadas pela legislação ordinária, que devem atender a um ou outro regime. Frise-se que diferentemente do que ocorre com o princípio da não cumulatividade inerente ao IPI e ao ICMS, os créditos decorrentes deste princípio relacionados com o PIS e a COFINS são calculados com base nas despesas que a legislação infra-constitucional dispõe. Portanto, por se tratar de regime de tributação disposto na Constituição Federal como passível de diferenciação em relação ao setor da atividade em que atua, não há o que se falar em desrespeito ao princípio isonomia. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma, veja-se:

(...)

Finalmente, não se pode admitir de dedução dos valores decorrentes das despesas financeiras com as receitas daquela espécie, para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isto porque não se confunde a hipótese de incidência destas contribuições com a da CSLL. Melhor explicitando, para se apurar o lucro – hipótese de incidência da CSLL –, apura-se determinado montante, com base nas receitas da pessoa jurídica, porém, realiza-se uma série de deduções para se chegar à base de cálculo daquele tributo. Diferentemente ocorre com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS, por se tratar de receita, não se apura a base de cálculo com a realização de deduções de despesas, pois deve ter correspondência como ingressos ocorridos em determinado período no patrimônio da sociedade empresária. Destarte, o que a apelante pretende é a alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, para que recaia unicamente sobre o lucro financeiro, demonstrando-se inviável esse reconhecimento, haja vista que a própria Constituição Federal delimita que a base de cálculo destas contribuições é a receita.

Em sede de aclaratórios, a Corte regional destacou (e-STJ fls. 736

/737):

In casu, o acórdão delimitou que não há infringência ao princípio da legalidade, pois todos os elementos da regra matriz de incidência tributária já se encontram definidos na norma instituidora do tributo, bem como não há delegação ao Poder Executivo para fixar as alíquotas, haja vista que existe a autorização legislativa para o manejo do patamar já disposto na lei.

(...)

Quanto à delegação de competência o acórdão é hialino em reconhecer que se tratou de utilização do instituto da extrafiscalidade, sendo certo que pelo próprio excerto acima retirado do voto, o Congresso Nacional realizou a sua competência tributária em definir todos os elementos dos tributos, inclusive os patamares de alíquotas aplicáveis àqueles, não havendo nenhuma delegação de competência tributária, tampouco violando a separação de poderes ou usurpando a competência do Poder Legislativo.

Pois bem.

Conforme assinalado na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em temática de estatura constitucional – sobre a questão da legalidade da majoração das alíquotas de PIS/COFINS pelo Decreto n. 8.426/2015, proveniente de autorização legal prevista no art. 27, § 2º, Lei n. 10.865/2004 e decidida com supedâneo no entendimento do STF sobre a matéria, firmado no julgamento do Tema 939 da Repercussão Geral –, sendo certo que o recurso especial não se presta para revisão de julgado respaldado nessa fundamentação.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO 8.426/2015. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL (TEMA 939/STF). REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA 282 /STF.

1. A tese do Recurso Especial consiste em alegar que, *in verbis*, o "pretendido restabelecimento das alíquotas havida por força do Decreto nº 8.426/2015 constitui ato ilegal do Poder Executivo, vez que transborda os limites legais acima dispostos para cada tipo de receita, pois pretende implementar a extrafiscalidade inerente à tributação das receitas de importação àquelas que são auferidas internamente" (fl. 172, e-STJ).

2. Não obstante, a celeuma foi decidida conforme o entendimento vinculante do STF sobre o tema, razão pela qual o fundamento de conteúdo eminentemente constitucional não pode ser apreciado, por escapar da competência do STJ.

3. Merece transcrição o seguinte excerto do acórdão recorrido: "Recentemente, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto n.º 8.426/2015, nos seguintes termos: (...) 6. Tese proposta para o Tema 939 da sistemática de repercussão geral: 'É constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do §2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal'. (STF, RE n.º 1043313/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, j. em 10.12.2020, publicado em

25.3.2021) (...) A par disso, as alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela referida Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente em majoração do tributo, mas, sim, em restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS" (fls. 156-158, e-STJ).

4. Como se vê, o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente constitucional (Tema 939/STF). Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é descabida em Recurso Especial, sendo sua apreciação de competência do STF.

5. Por outro lado, a tese recursal suscitada pela recorrente de que seria necessário proceder ao "distinguishing entre os fundamentos observados no julgado do RE nº 1.043.313/RS, Tema 939/STF e os fundamentos apresentados na presente ação" (fl. 167, e-STJ) não foi objeto de debate pela Corte *a quo*. Nesse contexto, caberia à parte opor Embargos de Declaração na origem, alegando a existência de possível vício no julgado, providência da qual não se desincumbiu. Assim, na falta de prequestionamento da referida tese, incide o óbice, por analogia, da Súmula 282/STF.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AR Esp 1.997.961/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2022).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CAUSA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONJUNTAMENTE COM O ESPECIAL, NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, ajuizado pela parte ora agravante, visando "determinar ao impetrado que se abstenha de: (b.1) exigir da impetrante o PIS e a COFINS incidentes sobre as suas receitas financeiras com base em alíquotas diferentes das previstas no Decreto 5.442/2005, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 8.426/2015; e (b.2) impor quaisquer óbices à compensação que será realizada pela impetrante em relação aos valores eventualmente pagos a título de PIS e COFINS incidentes sobre as suas receitas financeiras, devidamente atualizados na forma da legislação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil". O Juízo de 1º Grau denegou a segurança. Interposta Apelação, pela impetrante, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, restaram eles rejeitados, com imposição de multa. Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, a impetrante, no Especial, apontou

violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.026, § 2º, do CPC/2015, 97, II e IV, do CTN, 11, III, c, da Lei Complementar 95/98 e 27, caput e § 2º, da Lei 10.865/2004, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por suposta omissão não suprida, bem como a ilegalidade do Decreto 8.426/2015, no que concerne à revogação do Decreto 5.442/2005 e ao restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo, e, por último, a necessidade de afastamento da multa imposta por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, por aplicação da Súmula 98 do STJ. O Vice- Presidente do Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Extraordinário e inadmitiu o Recurso Especial, seguindo-se a interposição do Agravo em Recurso Especial. Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, tão somente para afastar a multa fixada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, ensejando a interposição do presente agravo interno.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. Apesar de a parte agravante apontar, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 97, II e IV, do CTN, 11, III, c, da Lei Complementar 95/1998 e 27, caput e § 2º, da Lei 10.865/2004, sustentando a ilegalidade do Decreto 8.426/2015, por suposta impossibilidade de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras sem a correspondente autorização para creditamento dessas contribuições em relação às despesas de mesma natureza, tem-se que o Tribunal de origem decidiu a causa com fundamentos eminentemente constitucionais - princípios constitucionais da estrita legalidade tributária, da isonomia, da separação dos poderes e da não-cumulatividade de que trata o art. 195, § 12, da Constituição de 1988 -, de modo que é inviável o julgamento do mérito da causa, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência conferida ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102, III, a, da Constituição. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.640.905/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2017; AgInt no REsp 1.743.036/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2018; AgInt no AREsp 1.901.723/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/20

21; AgInt no REsp 1.782.175/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2021.

VI. Conforme já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, interposto Recurso Extraordinário, simultaneamente ao Recurso Especial, é inaplicável o comando normativo contido no art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 (STJ, EDcl no AgInt no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.515.688/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/08/2018). Em igual sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.276.951/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2019.

VII. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.032.916/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/10/2023).

Trago ainda, à colação, recente julgado proferido monocraticamente no AREsp 2.412.51/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/03/2024, em caso análogo.

Por fim, não é possível acolher o pleito subsidiário de não incidência do Tema n. 939 do STF, uma vez que o recurso sequer superou a barreira de admissibilidade.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.764.921 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0378531-7

Número de Origem:

50270182620174036100 5882520174036100

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CETENCO ENGENHARIA S A

ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA FARO - RJ112417

JOSEF AZULAY NETO - RJ168848

DANIEL LITWINCZUK LAMARCA - RJ204630

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CETENCO ENGENHARIA S A

ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA FARO - RJ112417

JOSEF AZULAY NETO - RJ168848

DANIEL LITWINCZUK LAMARCA - RJ204630

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de abril de 2025